TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

**Processo:** **952833**

**Natureza:** **APOSENTADORIA**

**Procedência:** Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba

**Aposentanda:** Márcia Franco Góis

**MPTC**: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

**SEGUNDA CÂMARA – 13/2/2020**

APOSENTADORIA. FISCAP. PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE REGRAS EXCEPCIONAIS DE JUBILAÇÃO. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO.

1. Sob a égide do atual ordenamento jurídico, não é possível combinar a regra especial prevista no § 5º do art. 40 da Constituição da República de 1988 com a norma de transição fixada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Determinada a denegação do registro do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no art. 54, II, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 258, § 1º, II, do Regimento Interno.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

**I)** determinar a denegação do registro do ato de aposentadoria, com fundamento no art. 54, II, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 258, §1º, II, "a", do Regimento Interno;

**II)** determinar, ao atual gestor, que adote as providências necessárias à regularização da situação em até 30 (trinta) dias, as quais deverão ser comunicadas ao Tribunal no mesmo prazo, sob pena de aplicação de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), e de responder, administrativamente, pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação do ato, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal;

**III)** determinar a intimação da Senhora Márcia Franco Góis, beneficiária da aposentadoria, do teor desta deliberação;

**IV)** determinar o arquivamento do processo após o trânsito em julgado da decisão e a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de fevereiro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente
CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator
(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2061919

**SEGUNDA CÂMARA – 13/2/2020**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

## I – RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria encaminhada ao Tribunal para fins de registro, por meio do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP, conforme estabelecido pelos normativos desta Corte.

A Unidade Técnica determinou a intimação do órgão de origem, tendo em vista que, na efetivação das críticas pelo Sistema, foram detectadas inconsistências relativas aos requisitos de tempo de serviço/contribuição e idade mínima para a aposentadoria, os quais, considerando o fundamento constitucional selecionado para a concessão do benefício (art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05), não teriam sido implementados pela servidora (fls. 2/5).

Por meio dos Ofícios n. 031/2016 (fl. 09) e n. 066/2016 (fl. 17), a Superintendente da CASMI – Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba, Senhora Elaine Ribeiro Borges Parreira, formulou pedidos de dilação do prazo para cumprimento da diligência, os quais foram deferidos pelo então relator, conselheiro Mauri Torres.

Embora regularmente intimado do deferimento das prorrogações, mediante as publicações no Diário Oficial de Contas às fls. 11 e 19, respectivamente, o jurisdicionado não se manifestou.

O Órgão Técnico, à fl. 25, ressaltou que a aposentadoria prevista no art. 3º da EC n. 47/05 exige o preenchimento simultâneo das condições presentes nos seus incisos I, II e III. Observou, com relação à idade mínima, que a redução a que se refere o inciso III diz respeito aos limites previstos no art. 40, §1º, III, "a", da CR/88.

Ainda acerca da matéria, a Unidade Técnica observou que a opção pela aposentadoria na forma do art. 3º da EC n. 47/05 não prevê a redução de idade e tempo de contribuição contida no § 5º do ar. 40 da CR/88, não sendo possível a combinação das duas regras.

Ao final, determinou nova intimação do órgão concedente, a fim de que procedesse à regularização das informações enviadas ou apresentasse as justificativas que entendesse cabíveis e, em face do não atendimento da diligência, a reiterou às fls. 30/31.

Vencido o prazo sem a manifestação do interessado, a Unidade Técnica, à fl. 35, asseverou que a segurada pretendeu ver aplicada ao seu caso a regra de transição consubstanciada no art. 3º da EC47/05, de modo que, a cada ano de contribuição excedente aos 25 anos exigidos pelo art. 40 c/c §5º da CF/88, seja reduzido um ano de idade.

Observou que, no caso em tela, embora a interessada contasse à época da concessão de sua aposentadoria, com 27 anos, 12 meses e 3 dias de contribuição, ela não possuía a idade mínima de 50 anos, exigida para aposentadoria especial de professor, pela regra atual (art. 40, §1º, III, *a*, c/c § 5º da CF/88), tampouco pela regra de transição (art. 6º da EC41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88), não tendo implementado, portanto, os requisitos para sua aposentação.

Assim, o Órgão Técnico propôs a denegação do registro da concessão, com fundamento no art. 258, § 1º, II, do Regimento Interno.

Mediante o despacho exarado à fl. 36, o relator determinou mais uma intimação da autoridade concedente, agora por via postal, para a regularização das informações.

Em seguida, em 18/02/19, os autos foram distribuídos a minha relatoria, tendo em vista o disposto no art. 115 do Regimento Interno (fl. 40).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2061919

Os dados enviados em cumprimento à sobredita diligência foram submetidos às críticas do FISCAP e apresentaram as mesmas inconsistências (fls. 41/42).

A Unidade Técnica, no reexame às fls. 43/45, informou, inicialmente, que foi anexado ao Sistema o Decreto Retificador n. 8.116/16, fundamentando a concessão no art. 6º da EC º 41/03 c/c o art. 40, § 5º, da CR/88 e art. 47 da Lei Municipal n. 4.061/10, o que corresponde ao art. 3º da EC n. 47/05.

Reiterou que, à época da concessão do benefício, a servidora contava com 47 anos de idade e 28 anos de tempo de contribuição e, assim, não havia implementado os requisitos para se aposentar, fosse pelo art. 6º da EC n. 41/03 ou pelo art. 3º da EC n. 47/05.

A Unidade Técnica salientou que, de acordo com a justificativa apresentada no Sistema, o órgão de origem possui o entendimento jurídico de que os servidores da área do magistério também se beneficiam da regra inserida no art. 3º da EC n. 47/05, de modo que a cada ano de contribuição além do exigido no dispositivo específico (*in casu*, 25 anos), é possível reduzir um ano no total exigido na idade (50 anos para mulheres), conjugando, assim, as duas regras.

Informou, ainda, que o jurisdicionado trouxe, como respaldo a esse entendimento, a tese defendida nos votos vencidos de desembargadores do Tribunal de Justiça, nos autos de n. 1.0261.14.0025634/001 e de n. 1.0024.12.031322-6/001, e, transcrevendo ementas e trechos dos acórdãos relativos a esses julgados, a Unidade Técnica destacou que, nos votos vencedores, restou consignada a impossibilidade de se criar uma terceira modalidade de aposentadoria mediante a conjugação das regras concernentes à aposentadoria especial de professor com a regra transitória trazida pela EC n. 47/05.

Ao final, sugeriu a denegação do registro do ato concessório, com arrimo no art. 258, § 1º, II, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no parecer às fls. 47/48, considerando que o feito está devidamente instruído e que não houve alteração no entendimento apontado pela Unidade Técnica, concluiu que *o ato de aposentação não pode ser registrado, por inobservância dos requisitos constitucionais, restando gravado de ilegalidade e inconstitucionalidade*.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que foi concedida aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo de CPE/M-05 PEB II Grau I, à servidora Márcia Franco Góis, que, à época da inativação, possuía 47 anos de idade e contava com 28 anos de tempo de serviço/contribuição.

A concessão do benefício foi embasada na associação, considerada juridicamente possível sob o ponto de vista do órgão concedente, da regra transitória estabelecida no art. 3º da EC n. 47/05 com a norma especial prevista no § 5º do art. 40 da CR/88.

Em que pese a interpretação do jurisdicionado, quanto a possibilidade de conjugação das regras consignadas nos sobreditos dispositivos constitucionais, entendo que a exegese mais razoável para a matéria é aquela trazida pelos órgãos desta Casa.

Da simples leitura do art. 3º da EC n. 47/05 (transcrito a seguir), especialmente dos destaques, é possível inferir que estamos diante de mais uma opção de aposentadoria destinada ao servidor que ingressou no serviço público até 16/12/98, ou seja, uma outra modalidade de jubilação, além daquela prevista no art. 40, § 1º, III, *a*, da CR/88, referente às regras gerais, de caráter permanente, aplicáveis a todos os que integram ou que virão a integrar o regime próprio de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2061919

previdência social, e daquelas estabelecidas nos arts. 2º e 6º da EC n. 41/03, que cuidam de regras excepcionais e de natureza transitória, as quais tiveram por objetivo regular as situações de servidores que já integravam o regime próprio, mas, ainda, não haviam se aposentado:

> Art. 3º **Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, o servidor** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições**:
> I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
> II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
> **III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo**.
> Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (Grifos nossos)

Nota-se que, a exemplo dos indigitados arts. 2º e 6º da EC n. 41/03, o art. 3º da EC n. 47/05 também cuida de uma regra excepcional e de caráter transitório, criada com a finalidade de mitigar os efeitos das alterações trazidas pela reforma previdenciária de 2003.

Privilegiando o tempo de contribuição, esse dispositivo assegurou aos servidores admitidos até 16/12/98, a possibilidade de se aposentar, com proventos integrais, paridade e com a idade inferior àquelas fixadas na **alínea *a* do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal**[1] – 60 anos de idade para os homens e 55 para as mulheres – caso possuam mais de 35 anos de contribuição se homem e 30 anos se mulher, desde que contem, claro, com os 25 anos de efetivo exercício no serviço público.

Observa-se que o art. 3º da EC n. 47/05 não faz qualquer referência ao § 5º do art. 40 da CR/88, o qual, cumpre esclarecer, também diz respeito a uma regra especial de aposentação, só que de caráter permanente, pois destinada a todos os servidores vinculados ao RPPS, ou que venham a se vincular, e criada com o propósito de beneficiar os servidores que exercem funções de magistério. Igualmente de clareza incontestável, esse dispositivo faz menção expressa ao § 1º, III, *a*, do citado art. 40 e nenhuma referência ao art. 3º da EC n. 47/05:

> § 5º **Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, *a*,** para o professor que comprove exclusivamente

---

[1] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
[...]
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2061919

> tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Grifo nosso)

Não bastasse a literalidade das normas em exame, é de se reiterar que tanto o art. 3º da EC n. 47/05 quanto o § 5º do art. 40 da CR/88 regulam regimes especiais de aposentação, diferenciados em relação às regras básicas constantes no §1º do mencionado art. 40, configurando, portanto, exceções às normas gerais e, como tal, não admitem interpretação extensiva. Ao contrário, segundo princípio geral de hermenêutica, as normas de exceção devem ser interpretadas de forma restritiva.

É o que se depreende dos ensinamentos doutrinários de Carlos Maximiliano[2]:

> O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico – *Exceptiones sunt strictissimoe interpretationis* ("interpretam-se as exceções estritissimamente") no art. 6º da antiga Introdução, assim concebido: "A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica".
> O princípio entronca nos institutos jurídicos de Roma, que proibiam estender disposições excepcionais, e assim denominavam as do Direito *exorbitante*, anormal ou *anômalo*, isto é, os preceitos estabelecidos *contra a razão de Direito*; limitava-lhes o alcance, por serem um mal, embora mal necessário.
> [...]
> A fonte mediata do art. 6º da antiga Lei de Introdução, do repositório brasileiro, deve ser o art. 4º do Título Preliminar do Código italiano de 1865, cujo preceito decorria das leis civis de Nápoles e era assim formulado: "As leis penais e as que restringem o livre-exercício dos direitos, ou formam exceções a regras gerais ou a outras leis, não se estendem além dos casos e tempos que especificam".
> As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente. Os contemporâneos preferem encontrar o fundamento desse preceito no fato de se acharem preponderantemente do lado do princípio *geral* as forças sociais que influem na aplicação de toda regra positiva, como sejam os fatores sociológicos, a *Werturteil* dos tudescos, e outras. O art. 6º da antiga Lei de Introdução abrange, em seu conjunto, as disposições derrogatórias do Direito comum; as que confinam a sua operação a determinada pessoa, ou a um grupo de homens à parte; atuam excepcionalmente, em proveito, ou prejuízo, do menor número. Não se confunda com as de alcance geral, aplicáveis a todos, porém suscetíveis de afetar duramente alguns indivíduos por causa da sua condição particular. Refere-se o preceito àquelas que, executadas na íntegra, só atingem a poucos, ao passo que o resto da comunidade fica isenta. Impõe-se também a exegese estrita à norma que estabelece uma incapacidade qualquer, ou comina a decadência de um direito: esta é designada pelas expressões legais – "ou restringe direitos".

Corroboram essas lições a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

> PROCESSUAL CIVIL. REGRA DE EXCEÇÃO. PRAZO EM DOBRO PARA ATUAR EM JUÍZO. DEFENSORIA PÚBLICA. LC N.º 80/94. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NORMA DE EXCEÇÃO. ESTENDÍVEL À ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. As prerrogativas processuais, exatamente porque se constituem em regras de exceção, são interpretadas restritivamente.

---

[2]SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. **Hermeneutica e aplicacao do Direito.** 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, pg. 225/227.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2061919

> [...] **5. Aliás, a jurisprudência do E. STJ, encontra-se em sintonia com o entendimento de que as normas legais que instituem regras de exceção não admitem interpretação extensiva**. (REsp 806027 / PE ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 09.05.2006; REsp 728753 / RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.03.2006; REsp 734450 / RJ, deste relator, DJ de 13.02.2006; REsp 644733 / SC ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão, este relator, DJ de 28.11.2005)[...][3] (Grifamos)
>
> REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA -MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SERVIDORA PÚBLICA DO MAGISTÉRIO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ART.40, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, ALÍNEA 'A' E PARÁGRAFO 2º, 3º E 5º, DA CR/88 - PREENCHIMENTO - DIREITO À APOSENTADORIA COM PROVENTOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA - REGRAS DE TRANSIÇÃO - ART. 6º DA EC 41/03 E ART. 3º DA EC 47/05 - NÃO PREENCHIMENTO - COMBINAÇÃO COM O REDUTOR DO ART.40, §5º, DA CR/88 - IMPOSSIBILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1) O ato de aposentação de servidor público é vinculado, demandando para a sua prática unicamente o preenchimento dos requisitos constitucionais, sem qualquer discricionariedade por parte da Administração Pública. 2) Com o advento da EC 41/03, extinguiu-se o direito à paridade e à integralidade na percepção de proventos, ressalvado o direito adquirido daqueles que já houvessem preenchido os requisitos constitucionais para o gozo do benefício ou, ainda, o direito daqueles que preencham as regras de transição dispostas no art.6º daquela Emenda ou do art.3º da EC 47/05. **3) As normas contidas nos art. 6º da EC 41/03 e art. 3º da EC 47/05 representam regras de transição de natureza excepcional, que, por isso, devem ser interpretadas restritivamente, não se admitindo sua combinação com os critérios previstos no art.40, §5º, da CR/88, ainda que o beneficiário seja Professor de Ensino Básico ou Fundamental.** 4) Demonstrado que a impetrante preenche os requisitos do art.40, parágrafo 1º, inciso III, alínea 'a' e parágrafo 2º, 3º e 5º, da CR/88, mas não atende a todos os requisitos das regras de transição do art.6º da EC 41/03 e art.3º da EC 47/05, deve-se ser reconhecida a ilegalidade da negativa municipal, reconhecendo-lhe o direito de se aposentar voluntariamente com proventos calculados pela média aritmética. 5) Sentença parcialmente reformada, em reexame necessário.[4] (Grifamos)

Sedimentando o entendimento sobre a impossibilidade de se conjugar, pelo menos sob a égide do ordenamento jurídico vigente, as regras de aposentadoria previstas no art. 3º da EC n. 47/05 e no § 5º do art. 40 da CR/88, destaca-se que a Segunda Câmara desta Corte, na sessão de 13/12/18, nos autos da Aposentadoria n. 945.702, de relatoria do conselheiro substituto Victor Meyer, determinou a denegação do registro de ato de aposentadoria, por entender "inaplicável a regra redutora contida no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal à regra de transição disciplinada no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05".

Naquela oportunidade, a proposta de voto do relator mencionou a existência de proposta de emenda à constituição, em tramitação no Congresso Nacional, que "Estende as normas especiais para aposentadoria dos professores previstas na Constituição Federal para as regras de transição estabelecidas pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005", *in verbis*:

> Admitir a combinação entre as excepcionalidades é criar uma norma híbrida, rechaçada pelo próprio Poder Constituinte Derivado. Tanto assim, que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição - PEC 21/2016, proposta pelo Senador Paulo Paim,

---

[3] STJ - REsp: 829726 PR 2006/0058532-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 29/06/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 27.11.2006 p. 254

[4] TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0079.14.004386-4/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2015, publicação da súmula em 25/05/2015.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2061919

> que estende as normas especiais para aposentadoria dos professores previstas na Constituição Federal para as regras de transição estabelecidas pelo artigo 3º da EC 47/2005.
>
> Em sua justificativa, o Senador assinala que as normas especiais de aposentadoria para os professores, com exigências temporais menores que as feitas a outros trabalhadores, constituem tradição constitucional no Brasil. Essa sistemática foi observada, inclusive, nas regras de transição de reformas previdenciárias. A Emenda Constitucional 47/2005, no entanto, ao prever em seu art. 3º uma nova regra de transição, o fez sem distinguir a situação dos servidores públicos que exercem o magistério.
>
> Inclusive, analisando-se as discussões que envolveram a aprovação da EC 47/05, constata-se que a ausência de previsão da aplicação do artigo 3º desta emenda ao § 5º do artigo 40 da Constituição Federal foi proposital. Inicialmente prevista, a proposta foi rejeitada ao retornar para a apreciação do Senado Federal *sob o argumento de que ela não fazia parte do acordo político então gestado, bem como pela forma deficiente como o dispositivo havia sido redigido*[5].

Desse modo, é forçoso concluir que padece de evidente irregularidade a aposentadoria da servidora Márcia Franco Góis, nos termos em que foi concedida, o que impõe a denegação do registro do respectivo ato.

## III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela denegação do registro do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no art. 54, II, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 258, §1º, II, do Regimento Interno.

Determino, ao atual gestor, que adote as providências necessárias à regularização da situação em até 30 (trinta) dias, as quais deverão ser comunicadas ao Tribunal no mesmo prazo, sob pena de aplicação de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), e de responder, administrativamente, pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação do ato, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal.

Intime-se a Senhora Márcia Franco Góis, beneficiária da aposentadoria, do teor desta deliberação.

Após o trânsito em julgado da decisão e promovidas as medidas cabíveis à espécie arquive-se os autos.

* * * * *

agot

[5] cf. Parecer de Plenário n. 1.032, de 2005, em substituição à CCJ, Diário do Senado Federal de 30 de junho de 2005, p. 21335

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2061919